



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.011576/97-94  
Recurso nº : 116.579 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - EX: 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : GEJOTA AGRO PECUÁRIA LTDA.  
Sessão de : 20 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 103-19.568

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.011576/97-94  
Acórdão nº : 103-19.568

Recurso nº : 116.579 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : GEJOTA AGRO PECUÁRIA LTDA.

**RELATÓRIO**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, recorre a este Colegiado de sua decisão que anulou o lançamento suplementar de fls. 3/6, exonerando a empresa GEJOTA AGRO PECUÁRIA LTDA., em valor superior ao seu limite de alçada.

A decisão recorrida portou a seguinte ementa que bem espelha seus fundamentos:

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF nº 54/97."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.011576/97-94  
Acórdão nº : 103-19.568

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. O valor exonerado pela recorrente ultrapassa o limite previsto no Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1993, formalizado através da notificação de fls. 3/6 e emitida por meio eletrônico, para exigência de diferença de imposto de renda pessoa-jurídica.

A autoridade recorrida, antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo, verificou suas formalidades, entendendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que determinavam o seu cancelamento.

Tendo em vista que o valor exonerado excedia seu limite de alçada, aquela autoridade julgadora recorreu a este Colegiado.

Examinando-se a notificação em pauta, verifica-se que a mesma não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial.

Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

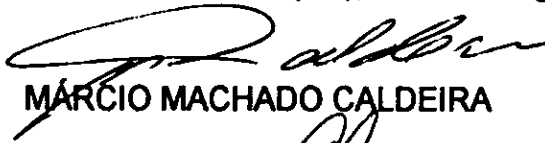
Processo nº : 10880.011576/97-94

Acórdão nº : 103-19.568

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu, em seu artigo 6º, a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto em seu artigo 5º. Este artigo discrimina as formalidades do lançamento, como previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente para os autos de infração e as notificações de lançamento.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
